



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002426/2007-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.858 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ERIKA SERPA BENEVIDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO.

São isentas as verbas indenizatórias recebidas na rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho. Neste sentido, a indenização correspondente à estabilidade provisória é isenta do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Paulo Sérgio da Silva, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão nº 10-28.031 (fl. 68) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Através do Auto de Infração foi apurado imposto a restituir de R\$ 2.861,82 relativos ao exercício de 2002, em decorrência da omissão de rendimentos informados em DIRF para o CPF do contribuinte, os quais foram classificados como rendimentos isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam do referido Auto.

Na impugnação (fls. 1/9) a contribuinte, através de sua procuradora (fl. 10) alega, em síntese, que:

1) em 22/05/2001 teve seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S/A rescindido sem justa causa, por iniciativa do referido Banco.

2) entende que as parcelas recebidas a título de "Gratificação Especial e Estabilidade" por serem de natureza indenizatória não se constituem em rendimento tributável na fonte e nem na declaração de ajuste anual.

3) após treze anos de prestação de serviços foi acometida pela moléstia denominada de "Lesão por Esforço Repetitivo — LER" ficando afastada de suas atividades profissionais por quase 12 meses, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT, Autorização para Instalação Hospitalar, atestado médico, Protocolo de Benefícios e comunicado de alta Médica (cópias em anexo);

4) findo o prazo do benefício do "Auxílio Doença Acidentário", conforme Comunicado de Alta Médica, datado de 07/05/2001 (doc. n 108) retornou ao trabalho e estando em gozo do benefício da estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme lhe assegurava o art. 118 da Lei nº 8.2134, de 24/07/1991 e tendo o Banco implantado o programa de redução do quadro de funcionários, "a mesma data foi comunicada que seria demitida, em troca do pagamento de um valor a título indenizatório desde que renunciasse à estabilidade a que fazia jus" (sic).

Afirma que o montante de R\$ 101.100,00 a título de indenização pela estabilidade decorrente de acidente de trabalho é isento de tributação, sendo tal entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina.

Transcreve dispositivos legais, ementas de Acórdãos de decisões administrativas e judiciais a respeito de verbas indenizatórias.

Ao final requer a restituição complementar a que tem direito, conforme pleiteado na declaração de ajuste anual. Junta os documentos em fls. 11/27.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 10-28.031 (fl. 68), julgou improcedente a defesa apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

. Exercício: 2002

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDENIZAÇÃO RESCISÃO TRABALHISTA.

É de se manter a tributação de rendimentos recebidos a título de indenização, em rescisão trabalhista, por quebra de estabilidade de emprego de funcionário segurado que sofreu acidente de trabalho, de natureza tributável, auferidos pelo contribuinte e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 77, reiterando os termos da impugnação apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal em decorrência da apuração, pela fiscalização, de infração à legislação de regência do IRPF, consubstanciada na classificação indevida de rendimentos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

A Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, esclarece e defende que:

1) em 22/05/2001 teve seu contrato de trabalho com o Banco Santander Meridional S/A rescindido sem justa causa, por iniciativa do referido Banco;

2) as parcelas recebidas a título de "Gratificação Especial e Estabilidade" por serem de natureza indenizatória não se constituem em rendimento tributável na fonte e nem na declaração de ajuste anual;

3) após treze anos de prestação de serviços foi acometida pela moléstia denominada de "Lesão por Esforço Repetitivo — LER" ficando afastada de suas atividades profissionais por quase 12 meses, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho — CAT, Autorização para Instalação Hospitalar, atestado médico, Protocolo de Benefícios e comunicado de alta Médica;

4) findo o prazo do benefício do "Auxílio Doença Acidentário", conforme Comunicado de Alta Médica, datado de 07/05/2001, retornou ao trabalho e estando em gozo do benefício da estabilidade pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme lhe assegurava o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991 e tendo o Banco implantado o programa de redução do quadro de funcionários, "a mesma data foi comunicada que seria demitida, em troca do pagamento de um valor a título indenizatório desde que renunciasse à estabilidade a que fazia jus";

5) dessa forma, conclui que o montante de R\$ 101.100,00, recebido a título de indenização pela estabilidade, é isento de tributação, sendo tal entendimento pacificado pela jurisprudência e doutrina.

A DRJ, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados pela Contribuinte, negou provimento à impugnação, tendo concluído em síntese que *a "indenização" recebida relativa ao período de estabilidade provisória no emprego corresponde, na realidade, à remuneração que seria recebida no aludido período, constituindo, portanto, rendimento tributável.*

Razão assiste à Recorrente.

De fato, e como cediço, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide sobre a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais provenientes de produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou ainda, daqueles decorrentes de atividade que já cessou, de origem ilícita, de origem não identificável ou não comprovável.

A vantagem paga a fim de indenizar a quebra da estabilidade, constitui verba de natureza claramente indenizatória, visando à reparação do dano sofrido pelo empregado estável em razão da perda do emprego.

Sobre o tema, esclarecedores são os escólios do voto do Conselheiro Wesley Rocha, consubstanciado no Acórdão nº 2301-005.991, de 10 de abril de 2019, *in verbis*:

Inicialmente, para resolução do caso há de se analisar alguns conceitos sobre os institutos trazidos ao presente processo.

Entende-se como acidente de "qualquer natureza ou causa" aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que possa causar a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa, conforme dispõe o art. 30, inciso V, § único Decreto 3.048/99.

Nesse sentido, a Lei 8.213/91, assim definiu os acidentes de trabalho:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Já o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assim determina:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Com isso o TST já se pronunciou sobre o citado artigo, sumulando o entendimento por meio da Súmula nº 378, *in verbis*:

Súmula nº. 378 – TST- Res. 129/2005 DJ 20, 22 e 25.04.2005 – Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 – Estabilidade Provisória – Acidente do Trabalho – Constitucionalidade Pressupostos – I- é constitucional o artigo 118 da Lei nº. 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº. 105 – Inserida em 01.10.1997).

Nesse sentido, em razão de acidentes de trabalho, criou-se a denominada "estabilidade acidentária" ou a "estabilidade provisória" (também assim denominado), em que consiste manter o contrato de trabalho pelo período **mínimo** de 12 meses, e, portanto, manteria as disposições do referido contrato, incluindo a tributação normal sobre os rendimentos. Essa seria a interpretação inicial. Ocorre que a posição atual dos Tribunais mudaram sobremaneira, como se verá a seguir.

Os documentos acostados aos autos pela recorrente, que em verdade diz respeito à estabilidade acidentária, tendo em vista acordo homologado em juízo, nos leva a entender que o recorrente recebeu os valores em razão de "indenização por acidente de trabalho". Isso porque a rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é amparada por verba indenizatória.

A denominação, que é dada ao acordo feito entre as partes que litigaram na justiça do trabalho, em verdade não descaracteriza a natureza jurídica da verba paga.

Entendo que descabe a tributação dos valores recebidos pelo Recorrente, porquanto referentes à indenização por acidente de trabalho, verba isenta do imposto de renda por

força do disposto no art. 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/1988 e no art. 39, inciso XVII, do Decreto nº 3.000/1999, assim descritos:

"Lei nº 7.713/1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – as indenizações por acidentes de trabalho;

Decreto nº 3.000/1999 Art. 39.

Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XVII a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV)";

No presente caso, não há como desconsiderar que o recorrente ingressou judicialmente para obter verbas decorrentes de acidente de trabalho, uma vez que essas foram os valores mais elevados no que diz respeito ao conteúdo apresentado no acordo homologado judicialmente. Inexiste, inclusive, menção a pagamento por dano moral e material, ou outro tipo de verba que custeie a indenização prevista por casos como o dos autos.

O pagamento da verba tida como sendo de estabilidade acidentária, em verdade, não tem o condão de estabelecer a garantia do retorno do empregado ao trabalho, e, também, não impõe pagamento de verbas em caráter remuneratório puro e simples. Com isso, o referido pagamento transmuda no condão de atribuir uma verba compensatória, ou seja, indenizatória, ao que se atribui ao presente caso.

Diferentemente dos lucros cessantes, onde o autor paga à vítima a compensação daquilo que ele deixaria de receber em decorrência do patrimônio lesado, a estabilidade acidentária objetiva compensar o trabalhador de acidente decorrente do trabalho, mas que isso ao final não tem o poder de reconduzir o trabalhador às suas atividades rotineiras. Pelo contrário, não há garantia alguma do retorno ao labor, apesar do referido instituto ser uma espécie de "proteção" ao trabalhador, se é que podemos denominar dessa maneira. Assim, a verba visa dar ao indivíduo a compensação por um evento danoso ocorrido contra ele próprio. Princípios, normas e regras do direito trabalhista são inevitáveis de serem aplicados ao caso para assegurar ou reparar os danos causados pela interrupção "bruta" do trabalho, que possui característica de "continuidade". Tanto é que a na seara trabalhista o recorrente obteve o pagamento das verbas a que tinha direito.

Ademais, a instrução normativa da RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, assim classifica:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º;

Art. 7º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos decorrentes de indenizações e assemelhados:

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1558, de 31 de março de 2015)

I - indenização por acidente de trabalho:

(...)

VIII – indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas”;

A Solução de Consulta nº 48 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, possui a seguinte ementa:

"EMENTA. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF. CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, no período de estabilidade garantido por convenção coletiva de trabalho homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda. Dispositivos Legais: CF/1988, art. 7.º, incisos I e XXVI; RIR/1999, art. 39, inciso XX; e DL n.º 5.452, de 1943, art. 496".

O item 13 da citada Solução de Consulta dispõe o seguinte:

"(...)

13. Daí decorre que **toda rescisão do contrato de trabalho não amparada em justa causa é considerada ofensiva do direito ao trabalho e sujeita ao pagamento de indenização compensatória**. A Consolidação das Leis Trabalhistas CLT (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943), no capítulo relativo à estabilidade, assim prevê:

Art. 496 Quando a reintegração do empregado estável for desaconselhável, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio, especialmente quando for o empregador pessoa física, o tribunal do trabalho poderá converter aquela obrigação em indenização devida nos termos do artigo seguinte".

Assim, como citado anteriormente, a mudança de interpretação da jurisprudência, já a algum tempo, se dá no sentido de conceder a isenção da verba discutida, como se verifica no caso do STJ, assim transcrita:

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153).

EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ISENÇÃO

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado pela isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...))".

3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, justifica-se a inclusão dessas espécies normativas no conceito de "lei", constante da expressão "até o limite garantido em lei", a que se refere a norma de isenção. É legítima, consequentemente, a norma do art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/1999, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções

trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)"'. Precedente: REsp n. 998.002SP, 1ª Turma, DJ de 10.3.2008.

4. O direito a estabilidade temporária no emprego é bem do patrimônio imaterial do empregado. Assim, a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade, acarreta acréscimo ao patrimônio material, constituindo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. Todavia, tal pagamento não se dá por liberalidade do empregador, mas por imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização prevista em lei e, como tal, abrangida pela norma de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp n. 870.350SP, 1ª Turma, DJ de 13.12.2007.

5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 e art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988). Precedentes: REsp n. 782.646PR, AgRg no Ag n. 672.779SP e REsp n. 671.583SE.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

Nessa seara, destaco importante trecho do voto proferido pelo Ministro Relator Teori Zavascki no já citado processo (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº. 1.008.794SP (2008/00223153), onde ele aponta que o contrato de trabalho que cessou por razão alheia à vontade do empregado deveria ser reparada por verba indenizatória, conforme transcrição *in verbis*:

(...)

"Pode-se afirmar, portanto, que o pagamento de indenização pelo rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorre de mera liberalidade do empregador, mas sim de uma imposição da ordem jurídica. Trata-se, assim, de indenização abrangida pela norma de isenção de imposto de renda prevista no inciso XX do art. 39 do RIR/1999 (Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n. 3.000, de 31.3.1999), a saber: (...)".

Em 8 de agosto de 2007, data do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 916.304SP (2007/01330522), no voto proferido pelo Ministro Relator Luiz Fux, há um importante conclusão a ser transcrita:

(...)

Ressalve-se que no Direito brasileiro a jurisprudência firmou-se em sentido contrário. As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. É o caso das despedidas de empregados, que são indenizados por perder o emprego ou ainda por terem sofrido acidentes do trabalho".

Esse Conselho já teve oportunidade de decidir sobre o tema, a exemplo dos seguintes julgados transcritos:

"(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve

considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614406, com repercussão geral reconhecida.

AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

São isentas de imposto de renda as indenizações recebidas em decorrência de acidente do trabalho.

(processo n.º 12326.002889/201056, Acórdão n.º 2801004.013, julgado em 10 de março de 2015).

....

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2005

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO VITALÍCIA. ISENÇÃO.

Toda e qualquer indenização por acidente de trabalho percebida por pessoa física é isenta do imposto de renda. A conversão da reparação por danos materiais em pensão vitalícia não causa a mudança da natureza indenizatória da verba decorrente de indenização por acidente de trabalho.

Recurso Voluntário Provido". (Processo n.º 11618.003264/200768, julgado em 20/11/2013).

Por fim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão decidida pela DRJ de origem, onde essa coloca a questão de isenção literal, conforme disposição do código tributário.

Conforme a decisão a quo, nem toda verba indenizatória poderia receber o benefício da isenção:

"Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome 'indenização' não tem a relevância isencional pretendida.

Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988:

*"§4º A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. "*

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

*"Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

*II - outorga de **isenção**";* Grifou-se.

Como visto acima, as indenizações são comutativas, não importando a extensão do dano.

No presente caso, ao meu ver, a interpretação é literal de fato, uma vez que os valores da verba indenizatória são provenientes de acidente de trabalho, expressamente previstos em Lei, e que a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende ser uma verba destinada à indenização, em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho. Portanto, entendo que é a natureza da verba que deve ser analisada, e não sua denominação em si, como transcrito pela DRJ de origem, só que interpretado de forma diversa.

Nos autos, é possível constatar que a natureza do valor pago possui cunho indenizatório, entabulado pela resolução judicial (e fls. 234 e seguintes).

Assim, entendo, portanto, que a verba recebida pelo recorrente possui o benefício da isenção.

Em complemento à toda fundamentação supra, cite-se, ainda, recente precedente do STJ sobre a matéria em análise, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.113 - SP (2017/0010779-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO: WALTER ANTONIO MILANETTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 189):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO 111 E V. FÉRIAS INDENIZADAS. RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA.

[...]

3. **Com relação a indenização V, esta se refere à estabilidade provisória de emprego, adquirida pelo empregado em virtude de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho conforme consta do acordo coletivo, não incide o imposto de renda pois trata-se de verba de caráter indenizatório.**

4. Apelação do impetrante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 214-221.

No apelo especial (e-STJ fls. 225-241), a recorrente alega violação ao art. 535, I e II, do CPC/1973; aos arts. 43, 97 e 111 do CTN; e ao art. 6º, V, da Lei 7. 713/88. Argumenta que a indenização recebida pela quebra da estabilidade caracteriza acréscimo patrimonial, configurando fato gerador do imposto de renda.

Contrarrazões às fls. 248-241.

Decisão de admissibilidade à fl. 266.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida pela quebra do contrato de trabalho durante o período de estabilidade legal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte e no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda referente a verba rescisória a título de "(i) indenização pro férias não gozadas e (ii) indenização pelo período estabilitário a que faz jus".

[...]

3. Precedentes desta Corte reiteram entendimento no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99.

Recurso especial improvido (REsp 1456819/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 15.08.2014, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA (DIRIGENTE SINDICAL), TENDO EM VISTA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.048.484/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.11.2010 E AGRG NO RESP. 1.011.594/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28.09.2009. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a verba paga a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não pode sofrer a incidência do imposto de renda.

2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido (AgRg no REsp 1215211/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10.09.2013, grifo nosso).

Dessa forma, o acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior